



Publicação D.O.E.
Em 20/01/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05379/03

Verificação do cumprimento de decisão contida na Resolução RPL TC 05/2006. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor, para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO APL TC 182/2007

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão do dia 19 de dezembro de 2002, após apreciar o Processo TC nº 02670/01, que trata da prestação de contas do Município de Alagoinha, exercício de 2000, decidiu, após a emissão de parecer contrário, determinar, ao ex-prefeito, Sr. Durval Barbosa da Silva, através do Acórdão APL TC 678/02, que transferisse para conta do FUNDEF, no prazo de 30 dias, com outros recursos do município, o valor de R\$ 53.102,43, referente aos recursos utilizados indevidamente para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo. Também assinou-se, ao ex-gestor, o prazo de 90 dias para que regularizasse débitos previdenciários junto ao instituto de previdência.

Não cumprida a decisão supra, o Tribunal decidiu, através do Acórdão APL TC 737/2004, aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.534,15, ao mesmo tempo em que assinou novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, sob pena de nova multa.

Em 31/03/05, o cons. Corregedor determinou o encaminhamento dos autos à Auditoria objetivando verificar o cumprimento do Acórdão APL TC 737/2004. Após diligência realizada no Município, o Órgão de instrução, em relatório de fls. 90, informou que o Acórdão APL TC 737/04 não foi cumprido.

O Tribunal Pleno, em vista do não cumprimento do acórdão citado, decidiu aplicar nova multa ao ex-prefeito, Sr. Durval Barbosa da Silva, ao mesmo tempo em que assinou, através da Resolução RPL TC 05/06, o prazo de 60 dias ao atual prefeito municipal, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, sob pena de multa pessoal, para que transferisse para conta do FUNDEF, utilizando-se recursos orçamentários do município, a importância de R\$ 53.102,43, empregada indevidamente, no exercício de 2000, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo, e regularizasse os débitos previdenciários junto ao instituto de previdência local.

Transcorrido o prazo sem pronunciamento do interessado, a Corregedoria procedeu a verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 05/2006, tendo constatado, conforme relatório de fls. 110/111, que o prefeito não cumpriu a decisão do Tribunal.

O Relator determinou nova notificação ao interessado para que se pronunciasse sobre as conclusões da Corregedoria, no entanto o mesmo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

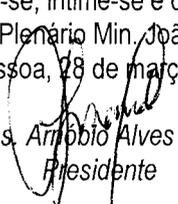
2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhou o parecer oral do Ministério Público, oferecido na sessão de julgamento, e propôs, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, que o Tribunal aplicasse multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, pelo não cumprimento da Resolução RPL TC 05/2006; assinando-lhe novo prazo de 60 dias, para que proceda a transferência para conta do FUNDEF, com outros recursos do município, o valor de R\$ 53.102,43, utilizado indevidamente, pelo ex-gestor, no exercício de 2000, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo, bem como regularize os débitos previdenciários junto ao instituto de previdência local, sob pena de aplicação de nova multa pessoal.

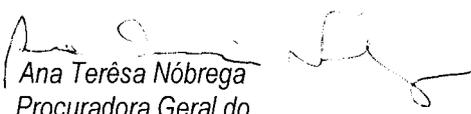
3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05379/03, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ausentes os cons. Flávio Sátiro Fernandes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: (1) considerar que o Prefeito Municipal de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, não cumpriu a decisão contida na Resolução RPL TC 05/2006, tocante à transferência de recursos de outras fontes orçamentárias do Município, no total de R\$ 53.102,43, para conta corrente do FUNDEF, e a regularização das contribuições previdenciárias; (2) aplicar ao gestor multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não cumprimento da resolução acima citada, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e (3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, sob pena de aplicação de nova multa, tanto para regularização dos débitos previdenciários junto ao instituto local, como para reposição à conta do FUNDEF, com outros recursos orçamentários do próprio município, da importância de R\$ 53.102,43, que foi retirada daquele Fundo, no exercício de 2000, para custear despesas não compatíveis com seus objetivos, dando ciência dessas providências ao Tribunal, no prazo assinado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 28 de março de 2007.


Cons. Antônio Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB